RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AGDO.(A/S)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos das decisões agravadas.

Eis o teor da decisão agravada (eDoc. 459):

> "Em 25/10/2026, a autoridade policial representou pela decretação da proibição de saída do pais e recolhimento/cancelamento de passaportes de FLÁVIO NANTES BOLSONARO (eDoc 81).
>
> [...]
>
> As investigações foram desenvolvidas no âmbito do IPL nº 2024.0097836 e do IPL nº 2026.0074145, vinculados ao mesmo cenário investigativo, este último voltado à apuração da possível atuação de organização criminosa, articulada pelo advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA e integrada, em tese, por agentes públicos e outros advogados, destinada a obter e explorar informações funcionais reservadas, pareceres, votos, minutas e decisões antes de sua formalização ou publicação, bem como a influenciar indevidamente a elaboração de manifestações oficiais e o andamento de processos de interesse do referido advogado e de seus clientes.
>
> [...]
>
> A Autoridade Policial indicou, ainda, de maneira individualizada, a necessidade e adequação para a imposição

das medidas cautelares diversa da prisão em relação ao investigado.

Nos termos da Lei 12.403/2011, compete ao Poder Judiciário, a partir da análise de razoabilidade, adequação e proporcionalidade entre as medidas impostas e os direitos individuais restringidos, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, observando os critérios previstos no art. 282 do CPP, a partir do binômio "necessidade e adequação".

"Necessidade" para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, efetividade da investigação ou da instrução processual penal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de novas infrações penais. "Adequação" das medidas impostas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do investigado, indiciado, acusado ou réu.

Na hipótese dos autos, as medidas cautelares revelam-se necessárias e adequadas, bem como proporcionais em sentido estrito, na medida em que impõem limitações à liberdade do investigado, que são menos gravosas do que aquelas decorrentes da prisão preventiva, ao mesmo tempo em que se mostram suficientes para acautelar a ordem pública, bem como a evitar embaraços à aplicação da lei penal (RHC 198.180/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 18/3/2021; Pet 10.066 AgR-segundo, Red. p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 15/8/2023).

Além da indicação da Polícia Federal da real possibilidade de evasão do território nacional por parte do investigado FLÁVIO NANTES BOLSONARO, em declarações à imprensa, afirmou não reconhecer o resultado legítimo das eleições presidenciais, evidenciando sua intenção de questionar as Eleições Gerais de 2026,, o que indica, com maior verossimilhança, a eventual utilização de mecanismos para

> evitar a aplicação da lei penal em seu desfavor (https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2026/noticia/2026/10/25/flavio-resultado-segundo-turno.ghtml)
>
> Diante do exposto, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal e, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DETERMINO:
>
> (1) A PROIBIÇÃO de FLÁVIO NANTES BOLSONARO manter contato, por qualquer meio, direto ou por interposta pessoa, com WILLER TOMAZ.
>
> (2) o CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome de FLAVIO NANTES BOLSONARO, incluindo os passaportes diplomáticos, tornando-os sem efeito, comunicando-se à Polícia Federal, inclusive para inclusão do alerta migratório no sistema SONAR e ao Ministério das Relações Exteriores, para adoção imediata das providências cabíveis.
>
> (3) a entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de passaportes de outras nacionalidades que eventualmente possua".

Em 26/10/2026 foi proferida decisão, em caráter cumulativo, nos seguintes termos (eDoc. 84):

> "Além das medidas impostas, verifico, também, a necessidade e adequação da imposição da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, uma vez que se trata da consequência lógica e natural do cancelamento e entrega de passaportes e diante do risco concreto de evasão do território nacional, verificado a partir (i) do expressivo poder econômico das pessoas envolvidas nos fatos; (ii) da existência de estruturas já estabelecidas no exterior, aptas a viabilizar permanência prolongada; e (iii) da manifestação pública e direta de EDUARDO NANTES BOLSONARO, recomendando ao irmão a

> saída do país.
>
> Diante do exposto, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal e, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em caráter cumulativo, DETERMINO A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR de PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS a FLÁVIO NANTES BOLSONARO".

Em Contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos (eDoc. 244):

> "A situação fática e jurídica que autorizou as medidas cautelares contra o recorrente mantém-se inalterada, não havendo nos autos a apresentação de circunstância superveniente capaz de modificar o entendimento anteriormente estabelecido pela Corte.
>
> A decretação das providências foi pautada por um juízo de proporcionalidade e devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, que apontou elementos sugestivos do envolvimento do recorrente nos episódios investigados de marcada gravidade. A gravidade dos delitos e o fundado receio de fuga do distrito da culpa —corroborados pelos achados policiais já produzidos e pela evasão a Estado estrangeiro — autorizam a manutenção das providências.
>
> Houve determinação judicial expedida pela mais alta Corte do país, em que se impôs ao agravante a entrega de passaportes e a proibição de ausentar-se do País. Não há dúvida de que o recorrente recebeu a notificação a ele endereçada, em que se comunicou a fixação das providências cautelares a que estava submetido. Não houve cumprimento; mais do que isso, anunciou-se a transgressão, mediante a materialização de fuga do distrito da culpa, mesmo não tendo o investigado contra si ordem de prisão.

Ordem judicial pode ser passível de recurso, mas não de desataviado desprezo. O acatamento de comandos do Judiciário é um requisito essencial de civilidade e condição de possibilidade de um Estado de Direito. O comportamento de ruptura com regras elementares de atuação em sociedade que está estampado nos autos se torna ainda mais bizarro quando se leva em conta a insubmissão do parlamentar a medidas cautelares alternativas, diversas da prisão e de reduzido impacto, que não implicam interferência no exercício de seu mandato.

A insubmissão às ordens provindas do Supremo Tribunal Federal reafirma a necessidade de manutenção das providências impostas, cujos pressupostos permanecem inalterados.

No que concerne à ausência de manifestação da Procuradoria-Geral da República, vislumbra-se o caráter urgente das medidas decretadas e a presença dos seus pressupostos autorizadores, evidenciados, especialmente, pelos achados policiais já produzidos e pelo fundado receio de fuga, cuja evasão se consumou.

A situação posta atrai orientação perfeitamente consentânea com a jurisprudência desta Corte, que se consolidou no sentido admitir que o Poder Judiciário imponha, por autoridade própria, medidas cautelares diversas contra parlamentares no exercício do mandato e que somente se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, §2º, da Constituição, a decisão cuja execução impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar.

Ausente nas razões recursais elemento inédito capaz de infirmar a validade ou a necessidade das cautelares fixadas, a Procuradoria-Geral da República aguarda o não provimento do recurso e a manutenção das decisões agravadas".

Além disso, do exame das razões recursais, verifico que o Agravante não apresentou qualquer argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

Na representação pelas medidas de proibição de contato do agravante com WILLER TOMAZ, cancelamento de todos os passaportes e entrega de passaportes de outras nacionalidades, a autoridade policial assim justificou a necessidade das cautelares diversas da prisão:

> "Em entrevista concedida recentemente nos Estados Unidos , EDUARDO BOLSONARO, irmão do Senador FLÁVIO BOLSONARO, defendeu publicamente que este deixe o país caso não obtenha êxito no pleito eleitoral. Cabe recordar que EDUARDO BOLSONARO foi recentemente condenado pelo crime de coação no curso do processo6 por ter articulado, junto a autoridades estadunidenses, medidas destinadas a interferir no julgamento da ação penal movida contra seu pai, JAIR BOLSONARO.
>
> Pelo contexto geral da entrevista, a recomendação fundamenta-se em alegada perseguição política. Na mesma ocasião, EDUARDO BOLSONARO voltou a questionar a integridade das urnas eletrônicas. Essa narrativa já foi reiteradamente afastada pelos órgãos oficiais competentes e serviu de esteio ao contexto de sublevação que culminou nos atos de 8 de janeiro de 2023.
>
> A manifestação não pode ser examinada de forma isolada. Há precedente concreto, no próprio contexto investigativo, de evasão bem-sucedida: WILLER TOMAZ encontra-se fora do país desde 25/08/2026, ao que tudo indica em Miami/EUA, sem registro de retorno. Isso ocorre mesmo após o Ministro ALEXANDRE DE MORAES ter determinado a proibição de sua saída do país e o cancelamento de todos os seus passaportes. Conforme já evidenciado nos autos, WILLER TOMAZ dispõe de recursos financeiros suficientes para permanecer

> indefinidamente no exterior, caso assim deseje.
>
> Somam-se a isso dois elementos relevantes. O primeiro é que EDUARDO BOLSONARO, ao que tudo indica, já mantém nos Estados Unidos estrutura voltada à permanência de longa duração. O segundo é que permanece sob apuração o real destino dos recursos remetidos aos Estados Unidos por DANIEL VORCARO, por intermédio do doleiro ANTONIO FREIXO. Não está descartada a hipótese de que parte desses valores tenha sido destinada ao custeio da permanência de EDUARDO BOLSONARO em território estadunidense.
>
> Diante desse quadro, mostra-se evidente o risco concreto de evasão do território nacional. Esse risco decorre da conjugação de três fatores: (i) o expressivo poderio econômico das pessoas envolvidas nos fatos; (ii) a existência de estruturas já estabelecidas no exterior, aptas a viabilizar permanência prolongada; e (iii) a manifestação pública e direta de EDUARDO BOLSONARO, recomendando ao irmão a saída do país. O pretexto anunciado é o de suposta perseguição política, que jamais foi demonstrada. Todas as condenações mencionadas foram proferidas pelo juízo competente, em órgão colegiado e com observância do devido processo legal".

A Polícia Federal informou a possível participação dos Senador FLÁVIO BOLSONARO, nos seguintes termos:

> "O tópico 6.1 da IPJ nº 09/2026-BASELAFIN trata especificamente de elementos encontrados na nuvem de WILLER TOMAZ relacionados ao Senador Flávio Bolsonaro.
>
> Para além das várias viagens em conjunto, as quais o Senador admite publicamente1 , justificando o custeio por parte de Willer por conta da relação de amizade entre eles, foi encontrado um indício de que FLAVIO BOLSONARO, por tempo ainda indeterminado, teve acesso a conta da ALCAZAR HOLDING no banco Santander como "usuário master.

> [...]
>
> Cumpre registrar que a solicitação de desvinculação de FLÁVIO BOLSONARO ocorreu cerca de um mês após a deflagração da primeira fase da Operação Sem Desconto (23/04/2025), da qual WILLER TOMAZ veio a ser alvo em 04/08/2026, sob a suspeita principal de lavagem de recursos desviados no esquema, a princípio em benefício do Senador WEVERTON ROCHA.
>
> [...]
>
> Considerados em conjunto, os elementos acima constituem mais um indício da prática, em tese, dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), sem prejuízo de outros delitos a serem delimitados no curso da apuração. São eles: a marcação do Senador FLÁVIO BOLSONARO como contato favorito do investigado em aplicativo concebido para não deixar registros, o que indica interlocução frequente por canal estruturado para frustrar a reconstituição das comunicações; o vínculo do parlamentar ao gerenciador do usuário master da conta da ALCAZAR HOLDING; o custeio de seus deslocamentos por WILLER TOMAZ e por empresa deste sediada no exterior; e a conexão dessas estruturas societárias com a exploração de apostas de quota fixa no Estado do Rio de Janeiro. Tais elementos reforçam o vínculo entre o investigado e a autoridade detentora de foro por prerrogativa de função e recomendam o aprofundamento das diligências".

O investigado FLÁVIO NANTES BOLSONARO descumpriu a determinação judicial de entrega dos passaportes, obrigação diretamente vinculada à efetividade da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país. Conforme fato notório, o investigado evadiu-se do território

nacional, violando o dever de permanência no país e a obrigação de entregar os documentos de viagem.

Os elementos probatórios demonstram a efetiva atuação do investigado, com potencial para obstruir as investigações em curso, por meio da fuga do distrito da culpa. Tais fatos ratificam os fundamentos das medidas cautelares ora agravadas.

No caso dos autos, as investigações estão em curso e, enquanto persistir o quadro fático delineado, mostra-se necessário a manutenção das medidas decretadas, pois são necessárias à efetividade do processo.

Em conclusão, não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.